

**TC 009.083/2012-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Município de Traipu/AL

**Representante:** Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL

**Representados:** Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito, CPF: 240.532.524-15, Valter dos Santos Canuto, CPF: 530.284.224-68, ex-Prefeito, Fernanda Santos Moura, CPF: 036.360.374-39, pregoeira, Martha Gabriela Vieira Vasconcelos CPF: 055.714.734-44, pregoeira, Francisco Carlos Albuquerque dos Santos, CPF: 342.172.074-68, pregoeiro, M C de Omena Neto & Cia Ltda - ME, CNPJ: 07.270.882/0001-54, Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, CNPJ: 04.789.709/0001-79, Comercial Compre Fácil Ltda, CNPJ: 06.145.514/0001-11, Comercial Eucaliptos Ltda - EPP, CNPJ: 08.541.152/0001-03, Sibebe Maria Teixeira Dantas, CNPJ: 00.741.278/0001-10 e Comercial 15 de Novembro Ltda, CNPJ: 12.419.487/0001-20, Aloísio Nascimento Limeira - ME, CNPJ: 07.968.839/0001-67 e São Luiz Distribuidor Ltda, CNPJ: 07.727.102/0001-52

**Advogado nos autos:** José Frago Cavalcanti (OAB/AL 4.118) e outros, patronos das empresas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia Ltda, e São Luiz Distribuidor Ltda, conforme procuração à peça 102; Welton Roberto (OAB/AL 5.196) e outros, patronos da empresa Comercial de Alimento Rural Ltda (antes denominada Comercial Compre Fácil Ltda), conforme procuração à peça 118.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** retificação do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário

1. O Egrégio Plenário do Tribunal, em Sessão Ordinária de 11/5/2016, prolatou o **Acórdão nº 1.154/2016** (Peça 147) (retificado pelo Acórdão 1274/2016-TCU-Plenário, peça 155), conhecendo da representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do RI/TCU, para, no mérito, considera-la procedente, aplicando multa aos responsáveis indicados na referida declaração, bem como declarar a inidoneidade das empresas ali descritas, e por fim, decidiu converter o processo em tomada de contas especial autorizando as audiências e citações dos responsáveis ali indicados.



2. Em nova análise no mencionado Acórdão verificou-se inexatidão material na redação do item 9.7 do Acórdão 1154/2016-TCU-Plenário, posto que foi grafado:

autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, **os juros de mora devidos**, na forma prevista na legislação em vigor; (grifei)

3. A redação do item 9.7 da referida deliberação encontra-se acrescentando juros de mora, considerando que os responsáveis foram apenados somente com multa, e não incidem juros de mora.

4. Ademais, não foi acrescentado no item a determinação de alertar aos responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992.

5. Com efeito, por inexatidão no **Acórdão nº 1.154/2016-TCU-Plenário** faz-se necessária a retificação do item 9.7 da mencionada deliberação que passa a ter a seguinte redação:

a) “Autorizar, desde logo, caso seja do interesse dos responsáveis, o pagamento das multas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992.”

6. Desta forma, faz-se necessária a remessa dos autos para a **douta Procuradoria** e posteriormente ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com a proposta de que seja determinada a retificação da inexatidão material do **Acórdão nº 1.154/2016-TCU-Plenário**, nos termos inquinados no item anterior, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado n.º 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU.

Secex/AL, 2 de junho de 2016

(assinado eletronicamente)  
Margarida B. Ferreira  
TEFC – matrícula 2520-8